



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 156-91.2016.6.21.0047

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC –
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): DIEGO MOREIRA DE MORAIS

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI . VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Pretenso candidato membro de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no município de Uruguaiana que não observou o prazo de que cuida o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público com interesse direto, indireto ou eventual na arrecadação de multas.

2. Ante a ausência de desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.

Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. No mérito, pelo desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DIEGO MOREIRA DE MORAIS (fls. 93-108) em face da sentença (fls. 68-69) que indeferiu o registro de candidatura do pretenso candidato a vereador, ante o fato de este não ter observado a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 93-108), o recorrente sustenta que sua função estaria dentro do conceito de “agente honorífico”, de forma que sua desincompatibilização teria se dado tempestivamente, ou seja, dentro de 03 meses. Postula a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 115).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 07/09/2016 (fl. 69), tendo o recurso de embargos de declaração sido interposto no dia 11/09/2016 (fl. 44), restando, portanto, inobservado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Caso Vossas Excelências entendam superada a questão envolvendo a tempestividade, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização de pretense candidato, bem como qual seria o prazo para fazê-lo, tendo em vista que este é membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uruguaiana.

Compulsando-se os autos, **razão assiste à decisão de primeiro grau**, senão vejamos.

Restou incontroverso que o pretense candidato, em 2016, exercia as funções de membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no município de Uruguaiana, consoante prova produzida inclusive pelo próprio recorrente.

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.**

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Considerando o cargo exercido, o pretense candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; (...)
(grifado).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nesse desiderato, continua o mesmo artigo 1º, VII, b:

"Artigo 1º: São inelegíveis:

VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização".

Compulsando os autos, infere-se que o candidato alega, primeiramente, que suas funções estariam dentro do conceito de “agente honorífico”, de forma que o prazo para desincompatibilizar-se seria de 03 (três) meses antes do pleito, e não 06 (seis) meses, tal como constou na sentença.

Da análise da documentação apresentada pelo próprio recorrente, constata-se que o pretenso candidato teria participado da última sessão da JARI em 08/08/2016 (fls. 24-27), oportunidade em que teria postulado seu desligamento.

Nessa perspectiva, ainda que fosse considerado o prazo de 03 meses para desincompatibilização (observação que se faz apenas apenas para ilustração), inafastável que o candidato não teria observado o prazo previsto, porquanto para servidores em situações tais o prazo fatal seria 02/07/2016.

Nada obstante, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016**, e o candidato **permaneceu exercendo suas funções (ao menos até dia 08/08/2016) na condição de membro Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no município de Uruguaiana**, não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Veja-se que a função desempenhada pelo pretenso candidato enquadra-se dentre aquelas previstas no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90, na medida em que inserido no conceito de **funcionário público com interesse direto, indireto ou eventual na arrecadação de multas**.

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a manutenção da sentença, de forma a **prestigiar o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, restabelecer o reequilíbrio no pleito.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de DIEGO MOREIRA DE MORAIS, ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso. No mérito, pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\trmp\djpg3hrpvtefaid725kp74184005440343798160929230157.odt